



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058235-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA LUCIA PEREIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1058235-94.2024.8.26.0100

Apelante: Ana Lucia Pereira Silva

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca de São Paulo– 15ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de Direito: Dr. Fernando Antonio Tasso

Voto nº 39378

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da autora.

Conta/perfil da autora no Facebook invadida por fraudadores. Danos morais evidenciados. *Quantum* indenizatório majorado.

Verba honorária sucumbencial majorada.

Pretensão de fixação da verba honorária no valor previsto na tabela de honorários da OAB/SP, nos termos do § 8º-A do art. 85 do CPC. Não cabimento. Entendimento prevalecente na 26ª Câmara de Direito no sentido de que a mencionada norma contém mera recomendação aos magistrados para a fixação dos honorários por equidade segundo os valores estabelecidos por esse órgão.

Apelação parcialmente provida

A r. sentença proferida às f. 114/118 destes autos de ação obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida por **ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA**, em relação a **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA**, julgou procedentes os pedidos para: (a) confirmando a tutela de urgência concedida, condenar o réu na obrigação de fazer, consistente na recuperação dos dados da autora, restaurando o acesso ao seu perfil; (b) condenar o réu ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pelo IPCA,

a partir da data da sentença e acrescido de juros de mora correspondentes à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, desde a data do evento danoso (05/04/2024). Pela sucumbência, condenou ainda a ré no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Apelou a autora (f. 126/140) buscando: (a) a majoração da verba indenizatória para R\$ 10.000,00; (b) a incidência dos juros moratórios desde a data do evento danoso; (c) a majoração da verba honorária sucumbencial para 20% do valor atualizado da causa, ou para que seja fixado por equidade no valor constante da tabela da OAB, nos termos do art. 8º-A do CPC.

A apelação, isenta de preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade processual (53/54), não foi contrarrazoada.

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 07 de novembro de 2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 120). A apelação, protocolada em 26 de novembro de 2024, é tempestiva.

A autora alegou que: (a) possui perfil na plataforma do Facebook; (b) no entanto teve sua conta invadida por terceiros; (c) não conseguiu recuperar seu perfil, pois os fraudadores alteraram todos os dados de sua conta; (e) os invasores passaram a realizar diversas postagens de falsos investimentos.

Por tais razões, ajuizou a presente demanda requerendo, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para determinar o réu para que restabeleça o acesso à sua conta pessoal na plataforma do Facebook, sob pena de multa diária. Ao final, pugnou

pela confirmação da tutela de urgência e pela condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi concedida a tutela de urgência pleiteada (f. 53/54)

A r. sentença julgou procedentes os pedidos, condenando o réu na obrigação de restabelecer a conta da autora e no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Apelou somente a autora buscando a majoração da verba indenizatória, a incidência dos juros moratórios a partir da data do evento danoso e majoração da verba honorária sucumbencial.

Em casos de conta de redes sociais hackeada e utilizada por fraudadores para prática de golpes financeiros, tenho entendido que tal situação dá ensejo a danos morais indenizáveis, pois os transtornos e a angústia sofridos pela vítima, ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano.

Nesse sentido, menciono procedentes deste Eg. Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Instagram e Whatsapp. Contas hackeadas e perfil invadido. Fortuito interno. Legitimidade passiva do FACEBOOK, que controla o aplicativo de mensagens. Precedentes. Multa diária fixada para a obrigação de recuperar o acesso da consumidora à sua conta no Instagram. E-mail desde sempre informado. Réu que não demonstrou estar esse endereço eletrônico atrelado a essas contas e/ou a impossibilidade técnica de usá-lo. Astreintes são contadas em dias corridos, por tratar de prazo de direito material e não existir no caso razão para sua suspensão, haja vista a possibilidade, no mundo digital, de cumprimento da tutela cominatória em finais de semana e/ou feriados. Defeito do serviço que se identifica na espécie. Dano moral caracterizado, também na modalidade in re ipsa. Teoria do desvio produtivo. Prevalência do risco proveito x quebra da confiança e da mínima segurança esperada. Invasor que aplicava golpes em nome da autora. Indenização majorada para R\$ 8.000,00. Correção monetária a partir de quando o quantum reparador foi primeiramente definido. Súm. 362 do STJ. Mera adequação numérica do decreto condenatório nesta instância. Astreintes que, após consolidadas, representam mera dívida de valor. Recurso do

réu desprovido, provido em parte o da autora, com observação.
(TJSP; Apelação Cível 1059123-34.2022.8.26.0100; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

Ação de indenização por danos morais. Falha na prestação dos serviços reconhecida. Sistema que se mostrou falho na medida em que permitiu que a conta da autora no Instagram permanecesse em poder dos invasores mesmo após a autora ter adotado os procedimentos para recuperação e desativação. Ocorrência que permitiu que o fraudador continuasse a veicular publicações se passando pela autora e se comunicasse com seus seguidores, divulgasse fotos íntimas e a chantageasse, bem como praticasse golpes contra terceiros. Danos morais configurados. Indenização reduzida, contudo. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004771-39.2022.8.26.0032; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2023; Data de Registro: 19/03/2023)

O quantum indenizatório fixado na r. sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais), merece majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais, que se mostra mais adequado para compensar os danos morais sofridos pela vítima da fraude.

A indenização por dano moral deverá ser corrigida monetariamente desde este julgamento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios desde a data da citação, considerando ser contratual a responsabilidade da ré.

Neste ponto, observo que a sentença fixou o termo inicial dos juros moratórios a data do evento danoso como pretendia o autor e, portanto, carecia ele de interesse recursal. No entanto, considerando ser a responsabilidade da ré contratual, a r. sentença merece correção de ofício para alterar o termo inicial dos juros moratórios para a data da citação.

Nesse particular, observa-se que é possível a alteração, de ofício, dos juros moratórios e da correção monetária, matérias de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício,

sem caracterização de julgamento *extra petita* ou de *reformatio in pejus*.

Tal entendimento, ademais, se harmoniza com os precedentes do E. STJ:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que declarou nula cláusula de convenção de condomínio que beneficiava construtora com redução de taxa condominial.

2. A decisão recorrida fixou de ofício o termo inicial para incidência de correção monetária e juros de mora, considerando-os consectários legais da condenação principal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alteração de ofício do termo inicial dos juros de mora configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, de ordem pública, podendo ser analisados de ofício, sem configurar julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*.

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. JUROS DE MORA. TERMO

INICIAL. INTIMAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Os índices de correção monetária e de juros de mora, por cuidarem de matéria de ordem pública, podem ser modificados de ofício pelo magistrado, ou seja, independentemente de pedido ou recurso da parte, e sua alteração tampouco configura reformatio in pejus.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando a condenação em honorários advocatícios é estabelecida em percentual sobre o valor do débito executado atualizado, os juros moratórios no cumprimento de sentença serão cobrados a partir da intimação do devedor para pagamento.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.647.259/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TAXA DE JUROS E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. ALTERAÇÃO DE SEU TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 204 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código Processual Civil de 2015 porque não foi demonstrada omissão capaz de comprometer o embasamento do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de manifestação sobre determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo decide de modo claro e fundamentado, como ocorreu na hipótese.

3. No enfrentamento da controvérsia, o Colegiado originário consignou: "Afigura-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária a partir da data em que deveria ter sido feito cada pagamento."

4. Já no julgamento dos Embargos de Declaração, o órgão julgador esclareceu: "Esclareça-se, de logo, que o caso concreto não trata de taxa de juros e índice de correção monetária alcançados pela coisa julgada, de modo que não há que se falar em imutabilidade. Acerca da quaestio, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que, por se tratar de matéria de ordem pública, a aplicação ou alteração do índice de correção monetária e

da taxa de juros, bem como a mudança de seu termo a quo, em sede de reexame necessário ou mesmo de ofício, não configura reformatio in pejus."

5. Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte Superior de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração de seu termo inicial não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus.

6. Ademais, conforme foi consolidado pelo STJ na sua Súmula 204, os juros de mora, nas ações relativas a benefícios previdenciários, incidem a partir da citação válida.

7. Dessume-se que o aresto impugnado está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida diretriz é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.561.653/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

A correção monetária se fará pelo IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC descontado o IPCA e desconsiderada alguma diferença negativa, nos termos das alterações introduzidas no CC pela Lei 14.905/24.

No que diz respeito à verba honorária sucumbencial, não é o caso de se aplicar o valor da tabela de honorários da OAB.

Não se olvida que a sentença foi proferida já na vigência da Lei 14.365 de 02 de junho de 2.022, que introduziu novo parágrafo ao 8º, acrescido da letra A, do art. 85 do CPC, determinando que: "Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior".

Entendo que tal norma deva ser aplicada na fixação dos honorários sucumbenciais nos casos em que a sentença foi proferida

já em sua vigência.

Nesse sentido, o E. STJ já firmou o entendimento que deve ser considerada a data da sentença para definição do regime jurídico aplicável à fixação dos honorários sucumbenciais:

“A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Assim, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão)”. (AgInt nos EDcl no REsp 1662705/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018). Nesse sentido, também, menciono os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1552434/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019; AgInt no REsp 1669008/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019; REsp 1792282/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019; AgInt no REsp 1639045/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019

A redação dessa norma ("...o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios." (sublinhei)), não deixa dúvidas, a meu ver, ser ela imperativa, devendo o julgador na fixação dos honorários por equidade, nas causas sem valor econômico estimado ou de pequeno valor, atentar aos valores recomendados pela OAB em sua tabela de honorários.

Assim, a partir da vigência de tal dispositivo, há um piso

mínimo a ser observado pelo julgador na fixação dos honorários sucumbenciais, a saber, o valor mínimo constante na tabela da OAB de honorários advocatícios.

Todavia, predomina nesta Câmara o entendimento de que a mencionada norma contém mera recomendação aos magistrados para a fixação dos honorários por equidade segundo os valores estabelecidos por esse órgão.

A propósito, menciono os seguintes precedentes desta C. 26ª Câmara nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Ação visando desconstituição de penhora que recaiu sobre automóvel do embargante. Sentença de homologação do reconhecimento do pedido, com atribuição do ônus de sucumbência ao embargante. Apelo do embargante. O ônus de sucumbência é informado pelo princípio da causalidade. Embargante que, a despeito de ter adquirido o veículo do executado, deixou de transferir a propriedade para si, dando causa à constrição e, via de consequência, aos embargos. Valor da causa ínfimo. Honorários de sucumbência arbitrados por equidade na origem, com fundamento no artigo 85, § 8-A, do CPC, em R\$ 5.058,54, valor mínimo na tabela de honorários da OAB/SP. Alteração. Possibilidade. Apreciação por equidade que deve ser feita pelo magistrado conforme os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC. Inexistência de vinculação à tabela de honorários formulada pelo conselho profissional, a qual é meramente referencial e caracteriza apenas recomendação. A adoção a priori de valores tabelados se contrapõe à própria ideia de apreciação por equidade, pois subtrai do magistrado a função de arbitrar os honorários em consonância com as peculiaridades do caso concreto, podendo, por vezes, gerar distorções iníquas. Peculiaridades do caso concreto que devem ser ponderadas pelo magistrado. Precedentes. Honorários arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00, valor que observa os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, ressaltando-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado. Sentença parcialmente modificada. Apelo parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1010179-79.2021.8.26.0344; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Sendo muito baixo o valor da condenação, correto o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85 § 8º do CPC. 2. Incabível a vinculação dos honorários advocatícios por equidade à tabela de entidade de classe ser imposta ao Magistrado, a quem a lei confia a verificação dos requisitos que fixam a verba sucumbencial, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 3. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Recurso provido em parte para arbitrar os honorários advocatícios devidos ao apelante em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

(TJSP; Apelação Cível 1003296-77.2022.8.26.0572; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

Apelação Cível. Ação de declaração de inexigibilidade de débito julgada procedente. Diferenciação efetuada pela ré, ora apelada, quanto a uma negativação propriamente dita e a inserção de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" que não implica propriamente alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé inocorrente. Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP que não indica valores para fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Lei que confere ao juiz a prerrogativa de fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, não sendo possível harmonizar tal comando com a transferência desta prerrogativa ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, muito menos por meio de Tabela destinada a honorários advocatícios contratuais, de forma pré-tarifada, o que retiraria a própria natureza equitativa da apreciação judicial. Observação quanto aos valores nela contidos, de modo a corrigir possível distorção, já realizada, respeitando-se a necessidade de remunerar condignamente o profissional de advocacia. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001142-43.2022.8.26.0457; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO DE VEÍCULO – AÇÃO REGRESSIVA. Colisão contra veículo estacionado. Culpa pelo sinistro incontroversa. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro. Hipótese de sub-rogação legal, como decorrência de contrato de seguro. Súmula 188 do STF. "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro." Danos materiais devidamente comprovados nos autos – perda total do veículo, já descontado o valor obtido com a venda do salvado. Honorários advocatícios fixados em dissonância aos dispositivos legais. Tabela da OAB que não tem caráter vinculativo. Sentença parcialmente alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1015863-97.2022.8.26.0554; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

Considerando a majoração da verba indenizatória para R\$ 10.000,00, razoável a fixação da honorária em 15% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, é o caso de acolher o recurso para: (a) majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data da sentença e acrescido de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC descontado o IPCA e desconsiderada alguma diferença negativa, nos termos das alterações introduzidas no CC pela Lei 14.905/24; (b) majorar a verba honorária sucumbencial para 15% do valor atualizado da condenação.

Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator